

EBA/GL/2022/05

14 de junho de 2022

Orientações

sobre políticas e procedimentos em matéria de gestão da conformidade e o papel e responsabilidades do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT nos termos do artigo 8.º e do capítulo VI da Diretiva (UE) 2015/849

1. Obrigações de cumprimento e de notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3 do Regulamento (UE) 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras ou de crédito devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.

2. As orientações definem a posição da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se apliquem, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 21.11.2022. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes não cumprem as presentes orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2022/05». As notificações devem ser submetidas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.

4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto e âmbito de aplicação

5. As presentes orientações especificam o papel, as funções e as responsabilidades do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT, do órgão de administração e do membro da direção de topomembro da direção de topo responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT, bem como pelas políticas, controlos e procedimentos internos, conforme referido no artigo 8.º, no artigo 45.º e no artigo 46.º da Diretiva (UE) 2015/849.

6. As presentes orientações aplicam-se às instituições de crédito ou financeiras na aceção do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva (UE) 2015/849. As presentes orientações aplicam-se a todas as estruturas de administração existentes, independentemente da estrutura de administração utilizada (estrutura monista e/ou estrutura dualista e/ou outra estrutura) nos Estados-Membros.

7. Os termos «órgão de administração na sua função de gestão» e «órgão de administração na sua função de fiscalização» são utilizados ao longo das presentes orientações sem se referirem a qualquer estrutura de governo, e as referências à função de gestão (executiva) ou de fiscalização (não executiva) devem ser entendidas como aplicáveis aos órgãos ou aos membros do órgão de administração responsáveis por essa função nos termos do direito nacional. O direito nacional das sociedades pode conter disposições específicas relativas ao órgão de administração e as presentes orientações aplicam-se sem prejuízo dessas disposições.

Destinatários

8. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea iii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. Destinam-se igualmente a instituições de crédito ou financeiras, na aceção do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva (UE) 2015/849, que são operadores do setor financeiro em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Definições

9. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva (UE) 2015/849 têm o mesmo significado nas presentes orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes orientações, entende-se por:

Órgão de administração

o órgão ou órgãos da instituição de crédito ou financeira, designados nos termos do direito nacional, com poderes para definir a estratégia, os objetivos e a

direção global da instituição de crédito ou financeira e que fiscalizam e monitorizam o processo de tomada de decisões de gestão, e incluem as pessoas que dirigem efetivamente as atividades da referida instituição.

Órgão de administração na sua função de fiscalização	o órgão de administração que exerce a sua função de supervisão e acompanhamento do processo de tomada de decisões de gestão.
Órgão de administração na sua função de gestão	o órgão de administração que exerce a sua função de gestão corrente da instituição de crédito ou financeira.

3. Implementação

Data de aplicação

10. As presentes orientações aplicam-se a partir de 1 de dezembro de 2022.

4. Orientações

4.1 Papel e responsabilidades do órgão de administração no quadro do ABC/CFT e do membro da direção de topo membro da direção de topo responsável em matéria de ABC/CFT

11. O órgão de administração deve ser responsável pela aprovação da estratégia global de ABC/CFT da instituição de crédito ou financeira e pela supervisão da sua execução. Para o efeito, deve possuir coletivamente conhecimentos, competências e experiência adequados para poder compreender os riscos de BC/FT relacionados com as atividades e o modelo de negócio da instituição de crédito ou financeira, incluindo o conhecimento do enquadramento jurídico e regulamentar nacional relativo à prevenção do BC/FT.

4.1.1 Papel do órgão de administração na sua função de fiscalização no quadro do ABC/CFT

12. O órgão de administração na sua função de fiscalização é responsável pela supervisão e pelo acompanhamento da implementação do quadro de governo interno e de controlo interno, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis no contexto da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BC/FT).

13. Além das disposições estabelecidas nas orientações das AES em matéria de governo interno², conforme aplicável, o órgão de administração de uma instituição financeira ou de crédito na sua função de fiscalização deve:

- a) ser informado dos resultados da avaliação dos riscos de BC/FT ao nível do negócio;
- b) supervisionar e acompanhar em que medida as políticas e os procedimentos de ABC/CFT são adequados e eficazes, tendo em conta os riscos de ABC/CFT a que a instituição de crédito ou financeira está exposta, e tomar as iniciativas adequadas para assegurar a adoção de medidas corretivas, se necessário;
- c) pelo menos uma vez por ano, analisar o relatório de atividades do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT e obter atualizações intercalares com maior frequência sobre as atividades que expõem a instituição de crédito ou financeira a riscos mais elevados de BC/FT;
- d) pelo menos uma vez por ano, avaliar o funcionamento efetivo da função de conformidade de ABC/CFT, nomeadamente tendo em conta as conclusões de eventuais auditorias internas e/ou externas relacionadas com ABC/CFT que tenham sido realizadas, incluindo no que respeita à

² Orientações da EBA sobre governo interno ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE: EBA/GL/2021/05; Orientações relativas a determinados aspetos dos requisitos da DMIF II em matéria de função de conformidade ESMA35-36-1946; Orientações da EIOPA relativas ao sistema de governação: EIOPA - BoS - 14/253 PT

adequação dos recursos humanos e técnicos atribuídos ao responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT.

14. O órgão de administração na sua função de fiscalização deve assegurar que o membro do órgão de administração referido na secção 4.1.3. ou, se aplicável, o membro da direção de topomembro da direção de topo referido na secção 4.1.4., que é responsável pela aplicação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva (UE) 2015/849:

- a) possui os conhecimentos, as competências e a experiência necessários para identificar, avaliar e gerir os riscos de BC/FT a que a instituição de crédito ou financeira está exposta, bem como para aplicar as políticas, controlos e procedimentos em matéria de ABC/CFT;
- b) tem uma boa compreensão do modelo de negócio da instituição de crédito ou financeira e do setor em que opera e da medida em que este modelo de negócio expõe a instituição de crédito ou financeira a riscos de BC/FT;
- c) é informado atempadamente de decisões que possam afetar os riscos a que a instituição de crédito ou financeira está exposta.

15. O órgão de administração na sua função de fiscalização deve ter acesso e ter em conta dados e informações com suficiente detalhe e qualidade para poder desempenhar eficazmente as suas funções em matéria de ABC/CFT. No mínimo, o órgão de administração na sua função de fiscalização deve ter acesso direto e atempado ao relatório de atividades do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT, ao relatório da função de auditoria interna, às conclusões e observações dos auditores externos, se aplicável, bem como às conclusões da autoridade competente, às comunicações pertinentes com a UIF e às medidas de supervisão ou sanções impostas.

4.1.2 Papel do órgão de administração na sua função de gestão no quadro de ABC/CFT

16. Em relação às políticas, controlos e procedimentos internos referidos no artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva (UE) 2015/849, o órgão de administração de uma instituição de crédito ou financeira na sua função de gestão deve:

- a) implementar a estrutura organizativa e operacional adequada e eficaz, necessária para levar a cabo a estratégia de ABC/CFT adotada pelo órgão de administração, prestando especial atenção à suficiência da autoridade e à adequação dos recursos humanos e técnicos afetos à função de responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT, incluindo a necessidade de uma unidade dedicada a ABC/CFT para auxiliar o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT;
- b) assegurar a implementação de políticas e procedimentos internos em matéria de ABC/CFT;

- c) analisar o relatório de atividades do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT, pelo menos anualmente;
- d) assegurar a comunicação de informações adequadas, atempadas e suficientemente detalhadas sobre ABC/CFT à autoridade competente;
- e) caso as funções operacionais do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT sejam subcontratadas, assegurar a conformidade com as orientações das AES sobre subcontratação³ e com as orientações das AES sobre governo interno⁴, se aplicável, e receber relatórios regulares do prestador de serviços para informar o órgão de administração.

4.1.3 Identificação do membro do órgão de administração responsável em matéria de ABC/CFT

17. O membro do órgão de administração a identificar em conformidade com o artigo 46.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849 deve ter, em especial, conhecimentos, competências e experiência suficientes no que respeita aos riscos de BC/FT e à implementação das políticas, controlos e procedimentos em matéria de ABC/CFT, com uma boa compreensão do modelo de negócio da instituição de crédito ou financeira e do setor em que a instituição de crédito ou financeira opera.

18. O membro do órgão de administração referido no artigo 46.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849 deve dedicar tempo suficiente e dispor de recursos suficientes para desempenhar eficazmente as suas funções em matéria de ABC/CFT. Deve apresentar um relatório exaustivo sobre as suas funções, tal como referido na secção 4.1.5, e informar regularmente, se necessário e sem demora indevida, o órgão de administração na sua função de fiscalização.

4.1.4 Identificação de um membro da direção de topo/membro da direção de topo responsável em matéria de ABC/CFT quando não existe um órgão de administração

19. Caso não exista um órgão de administração, a instituição de crédito ou a instituição financeira deve nomear um membro da direção de topo que seja responsável em última instância pela implementação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva (UE) 2015/849, com tempo, recursos e autoridade suficientes para desempenhar eficazmente as suas funções.

20. O membro da direção de topo referido no ponto 19 deve dispor de conhecimentos, competências e experiência suficientes no que respeita aos riscos de BC/FT e à implementação das políticas, controlos e procedimentos em matéria de ABC/CFT, com uma boa compreensão do modelo de negócio da instituição de crédito ou financeira e do setor em que a instituição de crédito

³ Orientações da EBA relativas à subcontratação: EBA/GL/2019/02; Orientações da EIOPA relativas à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem: EIOPA-BoS-20-002; Orientações da ESMA relativas à subcontratação de prestadores de serviços de computação em nuvem: ESMA50-157-2403

⁴ Orientações da EBA sobre governo interno, EBA/GL/2021/05 de 2 de julho de 2021, ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE.

ou financeira opera. Além disso, deverá dispor de tempo, recursos e autoridade suficientes para desempenhar eficazmente as suas funções.

4.1.5 Tarefas e função do membro do órgão de administração ou do membro da direção de topo responsável em matéria de ABC/CFT

21. Sem prejuízo da responsabilidade global e coletiva do órgão de administração, ao nomear o membro do órgão de administração ou o membro da direção de topo a que se referem os n.ºs 17 e 19, as instituições de crédito ou financeiras devem identificar e ter em conta potenciais conflitos de interesses e tomar medidas para evitá-los ou mitigá-los.

22. O membro do órgão de administração, ou o membro da direção de topo, se designado, responsável em matéria de ABC/CFT deve assegurar que todo o órgão de administração, ou o membro da direção de topo quando não exista um órgão de administração, tem pleno conhecimento do impacto dos riscos de BC/FT no perfil de risco do negócio. As responsabilidades do membro do órgão de administração, ou do membro da direção de topo, quando designado, responsável em matéria de ABC/CFT, tendo em vista o desempenho das suas funções, tal como referido no artigo 46.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849, e em especial no que diz respeito à aplicação de políticas, controlos e procedimentos para mitigar e gerir eficazmente os riscos de BC/FT, tal como referido no artigo 8.º dessa Diretiva, devem incluir, pelo menos:

- a) assegurar que as políticas, os procedimentos e as medidas de controlo interno em matéria de ABC/CFT são adequados e proporcionais, tendo em conta as características da instituição de crédito ou financeira e os riscos de ABC/CFT a que está exposta;
- b) realizar, com o órgão de administração, a avaliação da adequação de nomear um responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT distinto ao nível da direção, tal como referido na secção 4.2.2;
- c) apoiar o órgão de administração na avaliação da necessidade de uma unidade de ABC/CFT dedicada para auxiliar o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT no desempenho das suas funções, tendo em conta a escala e a complexidade das operações da instituição de crédito ou financeira e a sua exposição aos riscos de BC/FT. O pessoal desta unidade deve possuir a experiência, as competências e os conhecimentos necessários para auxiliar o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT, que deve estar envolvido no processo de recrutamento;
- d) assegurar que o órgão de administração é periodicamente informado das atividades realizadas pelo responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT e que lhe são fornecidas informações e dados suficientemente completos e atempados sobre os riscos de BC/FT e sobre a conformidade em matéria de ABC/CFT, os quais são necessários para permitir ao órgão de administração desempenhar o papel e as funções que lhe são confiadas. Essas informações devem também abranger os compromissos da instituição de crédito ou financeira para com a autoridade nacional competente e as comunicações com a UIF, sem prejuízo da confidencialidade dos reportes de operações suspeitas (RTS) e de quaisquer conclusões

retiradas pela autoridade competente relacionadas com BC/FT contra a instituição de crédito ou financeira, incluindo medidas ou sanções impostas;

- e) informar o órgão de administração sobre quaisquer falhas e infrações graves ou significativas em matéria de ABC/CFT e recomendar medidas para remediá-las;
- f) assegurar que o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT (i) tem acesso direto a todas as informações necessárias para desempenhar as suas funções, (ii) dispõe de recursos humanos e técnicos e de instrumentos suficientes para poder desempenhar adequadamente as funções que lhe são atribuídas e (iii) está bem informado sobre os incidentes e insuficiências relacionados com ABC/CFT identificados pelos sistemas de controlo interno e pelas autoridades de supervisão nacionais e, no caso de grupos, pelas autoridades de supervisão estrangeiras.

23. O membro do órgão de administração, ou o membro da direção de topo, quando designado, responsável pelo ABC/CFT deve ser o principal ponto de contacto do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT na administração. Além disso, o membro do órgão de administração, ou o membro da direção de topo, se designado, responsável pelo ABC/CFT deve assegurar que são devidamente tratadas quaisquer preocupações sobre ABC/CFT manifestadas pelo responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT e, se tal não for possível, que são devidamente abordadas pelo órgão de administração na sua função de gestão ou pelo membro da direção de topo, se aplicável. Se o órgão de administração na sua função de gestão ou o membro da direção de topo, se aplicável, decidir não seguir a recomendação do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT, deve justificar e registar devidamente a sua decisão tendo em conta os riscos e preocupações suscitados pelo responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT. Em caso de incidente significativo, o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve ter acesso direto ao órgão de administração na sua função de fiscalização.

4.2 Papel e responsabilidades do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT

4.2.1 Nomeação do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT

24. Ao decidir sobre a nomeação do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849, o órgão de administração deve ter em conta a escala e a complexidade das operações da instituição de crédito ou financeira e a sua exposição ao risco de BC/FT, de acordo com os critérios estabelecidos na secção 4.2.2.

25. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve ser nomeado ao nível da direção. Deverá ter autoridade suficiente para propor, por sua própria iniciativa, ao órgão de administração na sua função de fiscalização e gestão todas as medidas necessárias ou adequadas para assegurar a conformidade e a eficácia das medidas internas em matéria de ABC/CFT.

26. Caso o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT seja nomeado nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849, o órgão de administração deve determinar se essa

função será desempenhada a tempo inteiro ou se pode ser desempenhada por um funcionário ou um responsável em acumulação com outras funções que desempenha na instituição de crédito ou financeira.

27. Caso as funções do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT sejam confiadas a um funcionário ou responsável que já tenha outras obrigações ou funções na instituição de crédito ou financeira, o órgão de administração deve identificar e considerar eventuais conflitos de interesses e tomar as medidas necessárias para evitar ou, se tal não for possível, gerir esses conflitos. O órgão de administração deve assegurar-se de que essa pessoa consegue dedicar tempo suficiente às suas funções de responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT.

28. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve colocar-se à disposição da autoridade competente e da UIF mediante solicitação, devendo ser, por conseguinte, normalmente contratado e trabalhar no país em que a instituição de crédito ou financeira está estabelecida.

29. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT pode ser contratado para trabalhar noutra jurisdição, caso tal seja proporcional ao risco de BC/FT a que a instituição de crédito ou financeira está exposta e na medida em que tal seja permitido pela legislação nacional. Nesses casos, a instituição de crédito ou financeira deve dispor dos sistemas e controlos necessários para garantir que o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT tem acesso a todas as informações e sistemas necessários para desempenhar as suas funções e está disponível para reunir sem demora com a UIF local e com a autoridade competente. A instituição de crédito ou financeira deverá também ser capaz de demonstrar à sua autoridade competente que as medidas que implementou a este respeito são adequadas e eficazes.

30. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve poder atribuir e delegar as suas tarefas, tal como estabelecido na secção 4.2.4, a outros responsáveis e funcionários que atuem sob a sua direção e supervisão, desde que o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT continue a ser o responsável final pela execução eficaz dessas tarefas.

31. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve integrar a segunda linha de defesa e, como tal, integrar uma função independente, devendo ser cumpridas as seguintes condições:

- a) o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve ser independente das áreas ou unidades de negócio que controla e não pode estar subordinado a uma pessoa responsável pela gestão de qualquer dessas áreas ou unidades de negócio;
- b) a instituição de crédito ou financeira deve ter estabelecido procedimentos internos para assegurar que o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT tem acesso direto e ilimitado a todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções; a decisão sobre quais as informações a que necessita de aceder deve ser tomada exclusivamente pelo responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT;

- c) em caso de incidente significativo, o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve poder comunicar e ter acesso direto ao órgão de administração na sua função de fiscalização ou ao membro da direção de topo, caso não exista um órgão de administração.

4.2.2 Critérios de proporcionalidade para a nomeação de um responsável distinto pela conformidade em matéria de ABC/CFT

32. A instituição de crédito ou financeira deve nomear um responsável distinto pela conformidade em matéria de ABC/CFT, exceto se se tratar de um negócio individual ou se tiver um número muito limitado de trabalhadores ou se as razões indicadas no ponto 33 justificarem a não nomeação.

33. Quando o órgão de administração decidir não nomear um responsável distinto pela conformidade em matéria de ABC/CFT, as razões devem ser justificadas e documentadas e devem ser explicitamente referidos, pelo menos, os seguintes critérios:

- a) a natureza do negócio da instituição de crédito ou financeira e os riscos de BC/FT associados, tendo em conta a sua exposição geográfica, a sua base de clientes, os canais de distribuição e a oferta de produtos e serviços;
- b) a dimensão das suas operações na jurisdição, o número de clientes que detém, o número e o volume das suas transações e o número dos seus trabalhadores equivalentes a tempo inteiro;
- c) a forma jurídica da instituição de crédito ou financeira, incluindo se a instituição de crédito ou financeira faz parte de um grupo.

34. Caso não seja nomeado um responsável distinto pela conformidade em matéria de ABC/CFT, a instituição de crédito ou financeira deve atribuir a execução das tarefas do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT (ver secção 4.2.4 sobre as *Funções e papel do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT*) ao membro do órgão de administração referido na secção 4.1.3 ou ao membro da direção de topo responsável pelo ABC/CFT referido na secção 4.1.4, ou subcontratando funções operacionais, tal como referido na secção 4.2.6, ou combinando as opções anteriores.

35. Nos casos em que o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT atue em nome de duas ou mais entidades do grupo ou esteja encarregado de outras tarefas, a instituição de crédito ou financeira deve assegurar-se de que tais nomeações múltiplas não constituem obstáculo ao desempenho eficaz das funções do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT só deve trabalhar para entidades diferentes se as entidades fizerem parte do mesmo grupo. No entanto, devido à natureza específica do setor dos organismos de investimento coletivo⁵, o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT pode prestar serviços a vários fundos.

⁵ Um organismo de investimento coletivo ou OIC é um OICVM na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e

4.2.3 Adequação, competências e experiência

36. Em relação à triagem dos trabalhadores referida no artigo 8.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva (UE) 2015/849, as instituições de crédito ou financeiras devem, antes da nomeação, avaliar se o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT possui:

- a) a reputação, honestidade e integridade necessárias ao desempenho das suas funções;
- b) as competências e a experiência adequados em matéria de ABC/CFT, incluindo o conhecimento sobre o quadro jurídico e regulamentar aplicável em matéria de ABC/CFT, e sobre a implementação das políticas, controlos e procedimentos em matéria de ABC/CFT;
- c) o nível de conhecimento e compreensão sobre os riscos de BC/FT associados ao modelo de negócio da instituição de crédito ou financeira suficiente para o desempenho eficaz das suas funções;
- d) experiência relevante em matéria de identificação, avaliação e gestão dos riscos de BC/FT; e
- e) tempo e antiguidade suficientes para desempenhar as suas funções de forma eficaz, independente e autónoma.

37. As instituições de crédito ou financeiras devem assegurar que a função de conformidade em matéria de ABC/CFT funciona de forma contínua como parte da sua gestão global da continuidade operacional. Deve prever-se a possibilidade de o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT cessar as suas funções e a necessidade de dispor de um delegado com competências e experiência adequados para assumir as funções do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT, em caso de ausência prolongada ou no caso de ser posta em causa a integridade do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT.

4.2.4 Funções e papel do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT

38. O papel e as responsabilidades do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT devem ser claramente definidos e documentados.

a. Desenvolvimento de um quadro de avaliação de riscos

39. No que respeita à identificação e avaliação do risco a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849, o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve desenvolver e manter um quadro de avaliação de risco de BC/FT para as avaliações de risco de BC/FT aos níveis individual e do negócio, em conformidade com as orientações da EBA sobre os fatores de risco de BC/FT⁶.

administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), ou FIA na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/61/UE.

⁶ Orientações revistas da EBA sobre os fatores de risco de BC/FT: EBA/GL/2021/02

40. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve comunicar ao órgão de administração os resultados da avaliação de risco de BC/FT aos níveis individual e empresarial, através do membro do órgão de administração, ou ao membro da direção de topo responsável em matéria de ABC/CFT, ou diretamente, se o considerar necessário. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve propor ao órgão de administração as medidas a tomar para mitigar esses riscos. O lançamento de um novo produto ou serviço ou as alterações significativas a produtos ou serviços existentes, o desenvolvimento de um novo mercado ou a realização de novas atividades não devem ser iniciados enquanto não estiverem disponíveis e eficazmente implementados os recursos adequados para compreender e gerir os riscos associados.

b. Desenvolvimento de políticas e procedimentos

41. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve assegurar que as políticas e os procedimentos adequados são estabelecidos, atualizados e implementados de forma eficaz e continuada. As políticas e os procedimentos devem ser proporcionais aos riscos de BC/FT que a instituição de crédito ou financeira identificou. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve, pelo menos:

- a) definir as políticas e os procedimentos em matéria de ABC/CFT a adotar pela instituição de crédito ou financeira, bem como os controlos e os sistemas a implementar nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849;
- b) assegurar-se de que as políticas e os procedimentos em matéria de ABC/CFT são implementados de forma eficaz pela instituição de crédito ou financeira, tal como explicado na secção d. relativa ao Controlo do cumprimento;
- c) assegurar-se de que as políticas e os procedimentos em matéria de ABC/CFT são revistos regularmente e alterados ou atualizados, se necessário;
- d) propor formas de abordar quaisquer alterações dos requisitos legais ou regulamentares ou dos riscos de BC/FT, bem como corrigir da melhor forma as deficiências ou insuficiências identificadas através das atividades de acompanhamento ou de supervisão.

42. As políticas, controlos e procedimentos referidos no artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849 devem incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) a metodologia de avaliação de risco de BC/FT aos níveis individual e empresarial;
- b) o dever de diligência quanto à clientela, incluindo o previsto nas orientações revistas da EBA sobre os fatores de risco de BC/FT⁷, e um processo de aceitação de clientes, tal como explicado na secção c. relativa aos Clientes, em especial para os clientes de risco elevado;

⁷ Orientações relativas ao dever de diligência quanto à clientela e aos fatores que as instituições de crédito e financeiras devem ter em consideração na avaliação do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associado a relações de negócio individuais e transações ocasionais («Orientações relativas aos Fatores de Risco de BC/FT»), nos termos do artigo 17.º e do artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849: EBA/GL/2021/02

- c) comunicação interna (análise de operações não habituais) e apresentação de RTS à UIF;
- d) conservação de registos; e
- e) disposições para o controlo do cumprimento em matéria de ABC/CFT, tal como previsto na secção d. relativa ao Controlo do cumprimento.

c. Clientes, incluindo clientes de risco elevado

43. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve ser consultado antes de um membro da direção de topo tomar uma decisão final sobre a admissão de novos clientes de risco elevado ou sobre a manutenção de relações de negócio com clientes de risco elevado, em conformidade com as políticas internas de ABC/CFT da instituição de crédito ou financeira baseadas no risco, e em especial em situações em que a aprovação pela administração é explicitamente exigida ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/849. Se o membro da direção de topo decidir não seguir o parecer do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT, deve registar devidamente a sua decisão e explicar de que forma se propõe mitigar os riscos referidos pelo responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT.

d. Controlo do cumprimento

44. Como segunda linha de defesa, o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve verificar se as medidas, políticas, controlos e procedimentos implementados pela instituição de crédito ou financeira cumprem as obrigações da instituição de crédito ou financeira em matéria de ABC/CFT. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve também supervisionar a aplicação efetiva dos controlos de ABC/CFT aplicados pelas áreas de negócio e pelas unidades internas (primeira linha de defesa).

45. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve assegurar-se de que o quadro de ABC/CFT é atualizado sempre que necessário e sempre que forem detetadas deficiências, bem como quando surgirem novos riscos ou for alterado o enquadramento jurídico ou regulamentar.

46. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve recomendar ao órgão de administração a tomada de medidas corretivas para corrigir as deficiências identificadas no quadro de ABC/CFT da instituição de crédito ou financeira, incluindo as deficiências identificadas pelas autoridades competentes ou por auditores internos ou externos.

e. Reporte ao órgão de administração

47. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve aconselhar o órgão de administração sobre as medidas a tomar para assegurar o cumprimento das leis, regras, regulamentos e normas aplicáveis, e deve avaliar o possível impacto de quaisquer alterações do enquadramento jurídico ou regulamentar sobre as atividades e sobre o quadro de conformidade da instituição de crédito ou financeira.

48. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve informar o membro do órgão de administração ou o membro da direção de topo responsável em matéria de ABC/CFT sobre:

- a) as áreas em que a execução dos controlos de ABC/CFT deve ser implementada ou melhorada;
- b) as melhorias a sugerir em relação à alínea a);
- c) um relatório intercalar sobre quaisquer programas de sanção significativos, pelo menos uma vez por ano, como parte do relatório de atividades referido no número 50 e numa base pontual ou periódica, consoante as melhorias em causa, a fim de fornecer informações sobre o nível de exposição aos riscos de BC/FT e sobre as medidas tomadas ou recomendadas para reduzir e gerir eficazmente esses riscos;
- d) se os recursos humanos e técnicos afetos à função de conformidade em matéria de ABC/CFT são insuficientes, e se devem ser reforçados.

49. A instituição de crédito ou financeira tem de estar preparada para partilhar uma cópia do relatório de atividades referido no ponto 50 com a autoridade competente.

50. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve elaborar um relatório de atividades pelo menos numa base anual. O relatório de atividades deverá ser proporcional à dimensão e à natureza do negócio da instituição de crédito ou financeira. O relatório de atividades pode, quando necessário, basear-se em informações já enviadas às autoridades nacionais competentes sob a forma de outros relatórios. Do relatório de atividades deve constar, pelo menos, a seguinte informação:

1) Sobre a avaliação do risco de BC/FT:

- a) um resumo das principais deficiências identificadas pela avaliação de risco de BC/FT ao nível do negócio, tal como referido no artigo 8.º da Diretiva (UE) 2015/849, caso essa atualização tenha sido efetuada no ano anterior, e uma confirmação sobre se a autoridade competente exigiu a sua apresentação para o ano de reporte;⁸
- b) uma descrição de quaisquer alterações relacionadas com o método utilizado pela instituição de crédito ou financeira para avaliar o perfil de risco individual do cliente, destacando o modo como essa alteração está alinhada com a avaliação do risco de BC/FT ao nível do negócio da instituição de crédito ou financeira;
- c) a classificação dos clientes por categoria de risco, incluindo o número de registos de clientes por categoria de risco para os quais estão pendentes revisões e atualizações de CDD;

⁸ Consultar as orientações da EBA sobre os fatores de risco de BC/FT na realização de avaliações de risco (EBA/GL/2021/02)

d) informações e dados estatísticos sobre:

- i) o número de transações não habituais detetadas;
- ii) o número de transações não habituais analisadas;
- iii) o número de operações ou atividades suspeitas comunicadas à UIF (desagregadas por país de operação);
- iv) o número de relações com clientes que a instituição de crédito ou financeira cessou devido a preocupações em matéria de ABC/CFT;
- v) o número de pedidos de informação recebidos da UIF, dos tribunais e dos serviços responsáveis pela aplicação da lei.

2) Sobre os recursos:

- e) uma breve descrição da estrutura organizativa de ABC/CFT e, se necessário, de quaisquer alterações significativas efetuadas no ano anterior e da fundamentação subjacente;
- f) uma breve descrição dos recursos humanos e técnicos afetos à função de conformidade em matéria de ABC/CFT pela instituição de crédito ou financeira;
- g) se aplicável, a lista dos processos de ABC/CFT subcontratados, com uma descrição da supervisão realizada pela instituição de crédito ou financeira a essas atividades.

3) Sobre as políticas e os procedimentos:

- h) um resumo das medidas e procedimentos importantes adotados durante o ano, incluindo uma breve descrição das recomendações, problemas, insuficiências e irregularidades identificadas no ano de reporte;
- i) uma descrição das ações de controlo da conformidade realizadas para avaliar a aplicação das políticas, controlos e procedimentos da instituição de crédito ou financeira em matéria de ABC/CFT pelos seus funcionários, agentes, distribuidores e prestadores de serviços, bem como a adequação de quaisquer instrumentos de controlo utilizados pela instituição de crédito ou financeira para efeitos de ABC/CFT;
- j) uma descrição das atividades de formação em ABC/CFT concluídas e do plano de formação para o ano seguinte;
- k) um plano de atividades da função de responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT para o ano seguinte;
- l) as deficiências identificadas pelas auditorias internas e externas relevantes em matéria de ABC/CFT e quaisquer progressos realizados pela instituição de crédito ou financeira para dar resposta a essas deficiências;
- m) as atividades de supervisão, incluindo as comunicações com a instituição de crédito ou financeira, realizadas pela autoridade competente, os relatórios apresentados, as infrações

identificadas e as sanções impostas, bem como a forma como a instituição de crédito ou financeira se compromete a sanar as infrações identificadas e a fase em que se encontra a ação corretiva, sem prejuízo de qualquer outro relatório periódico que possa ser exigido no âmbito de uma atividade de supervisão ou ação corretiva.

f. Comunicação de operações suspeitas

51. Em relação à obrigação que incumbe ao responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT, nos termos do artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849, de transmitir as informações referidas no n.º 1 do mesmo artigo, este deve certificar-se de que os outros colaboradores cuja assistência é solicitada para o desempenho de aspetos nesta função reúnem as competências, os conhecimentos e a aptidão necessários para prestar assistência nessa tarefa. Deve ser dada a devida atenção à sensibilidade e confidencialidade das informações que podem ser divulgadas e às obrigações de não divulgação que a instituição de crédito ou financeira tem de respeitar.

52. Quando o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT transmite informações à UIF, de acordo com o artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849, deve assegurar-se de que as informações são transmitidas num formato e através de meios que cumpram de forma eficaz todas as orientações emitidas pela UIF nacional. No âmbito das suas funções ao abrigo dessa disposição, o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve:

- a) compreender o funcionamento e a conceção do sistema de controlo das transações, incluindo os cenários abrangidos perante os riscos de BC/FT que se colocam à instituição de crédito ou financeira e os procedimentos internos para tratar os alertas;
- b) receber os relatórios de funcionários, agentes ou distribuidores da instituição de crédito ou financeira, ou os relatórios gerados de outra forma pelos sistemas da instituição de crédito ou financeira, nos quais se dê conhecimento ou se apresente uma suspeita de BC/FT, ou de que uma pessoa possa ter estado, esteja ou possa vir a estar associada ao BC/FT;
- c) assegurar-se de que estes relatórios são prontamente analisados a fim de determinar se existe conhecimento ou suspeita de que os fundos são produto de atividades criminosas, incluindo de BC/FT, ou se uma pessoa pode ter estado, está ou pode vir a estar associada a BC/FT; o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve também determinar, documentar e aplicar um processo de definição de prioridades para os relatórios internos recebidos, de modo a que os relatórios internos relativos a situações de risco especialmente elevado sejam tratados com a urgência necessária;
- d) ao avaliar os relatórios recebidos, manter um registo de todas as avaliações realizadas, bem como de quaisquer respostas subsequentes recebidas da UIF, a fim de melhorar a deteção de futuras operações suspeitas;
- e) assegurar que o conhecimento ou a suspeita de BC/FT ou da associação de uma pessoa ao BC/FT são prontamente comunicados à UIF, apresentando com o relatório os factos, acontecimentos ou informações e a documentação necessária para fundamentar a suspeita de BC/FT ou os factos que razoavelmente motivaram a suspeita de BC/FT;

- f) assegurar uma resposta rápida e exaustiva a qualquer pedido de informações apresentado pela UIF; e
- g) examinar regularmente as razões pelas quais os alertas de atividades ou transações não habituais não escalaram como relatórios internos, a fim de determinar se existem problemas que precisem de ser resolvidos para assegurar a detecção efetiva de atividades ou transações suspeitas.

53. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve assegurar-se de que os controlos internos da instituição de crédito ou financeira lhe permitem cumprir as orientações fornecidas pela UIF.

54. As instituições de crédito ou financeiras devem alertar os seus gestores e funcionários para a proibição de informarem o cliente ou terceiros de que está em curso ou pode ser iniciada uma análise de BC/FT e para a limitação do acesso a essas informações às pessoas que delas necessitem para o desempenho das suas funções. Embora exista uma obrigação de não divulgação aplicável na instituição de crédito ou financeira, o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve sempre ponderar cuidadosamente a quem fornece as informações sobre quaisquer relatórios apresentados à UIF ou sobre qualquer pedido de informações recebido da UIF, dentro da instituição de crédito ou financeira. O procedimento de reporte deve ser confidencial e a identidade das pessoas envolvidas na preparação e transmissão do relatório deve ser protegida pela política de privacidade.

g. Formação e sensibilização

55. De acordo com a obrigação prevista no artigo 46.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849, e tal como especificado nas orientações revistas da EBA sobre os fatores de risco de BC/FT⁹, o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve informar devidamente os colaboradores sobre os riscos de BC/FT a que a instituição de crédito ou financeira está exposta, incluindo os métodos, tendências e tipologias de BC/FT, bem como sobre a abordagem baseada no risco implementada pela instituição de crédito ou financeira para mitigar esses riscos. Estas informações podem ser veiculadas através de várias formas, nomeadamente através de comunicados da empresa, da intranet e de reuniões.

56. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve supervisionar a preparação e a implementação de um programa de formação contínua sobre ABC/CFT. Em cooperação com o departamento de recursos humanos da instituição de crédito ou financeira, deve ser elaborado um plano anual de formação do pessoal, o qual deve ser mencionado no relatório de atividades destinado ao órgão de administração, de acordo com o ponto 50.

57. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve assegurar-se de que os procedimentos de comunicação interna adotados pela instituição de crédito ou financeira são do conhecimento de todos os colaboradores.

⁹ Orientação 6: *Formação* relativa às orientações revistas da EBA sobre os fatores de risco de BC/FT: EBA/GL/2021/02

58. Para além da formação em geral, para efeitos do artigo 46.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849, o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve avaliar as necessidades de formação específicas na instituição de crédito ou financeira e assegurar-se de que é ministrada formação teórica e prática adequada às pessoas expostas a diferentes níveis de riscos de BC/FT, entre as quais:

- a) pessoas afetas à verificação da conformidade sob a responsabilidade do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT;
- b) pessoas em contacto com clientes ou encarregadas de efetuar as suas transações (funcionários, agentes e distribuidores);
- c) pessoas responsáveis pelo desenvolvimento de procedimentos ou de instrumentos internos aplicáveis a atividades que possam ser sensíveis ao risco de BC/FT.

59. O conteúdo dos programas de formação específicos ministrados a pessoas com diferentes níveis de exposição a riscos de BC/FT deve ser ajustado em função do grau de risco, tal como descrito nas orientações revistas da EBA sobre os fatores de risco BC/FT¹⁰.

60. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve definir indicadores de avaliação para verificar a eficácia da formação ministrada.

61. Caso a instituição de crédito ou financeira adote um programa de formação e de sensibilização desenvolvido no estrangeiro, por exemplo, pela respetiva sede social ou empresa-mãe, o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve assegurar-se de que esse programa está adaptado às disposições legais e regulamentares aplicáveis a nível nacional, bem como às tipologias de BC/FT e às atividades específicas da instituição de crédito ou financeira.

62. Caso determinadas atividades de formação sejam subcontratadas a um prestador de serviços, o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve assegurar-se de (i) que o prestador de serviços possui os conhecimentos necessários em matéria de ABC/CFT para garantir a qualidade da formação a ministrar, (ii) que as condições de gestão da subcontratação são estabelecidas e respeitadas e (iii) que o conteúdo dessa formação está adaptado às características específicas da instituição de crédito ou financeira em causa.

4.2.5 Relação entre a função de conformidade em matéria de ABC/CFT e outras funções

63. Tanto a função de conformidade como a função independente de conformidade em matéria de ABC/CFT devem estar localizadas na segunda linha de defesa das instituições de crédito e financeiras.

64. Quando a função de conformidade em matéria de ABC/CFT for distinta da função geral de conformidade, para além das disposições constantes das orientações das AES sobre governo

¹⁰ Orientação 6: *Formação* relativa às orientações revistas da EBA sobre os fatores de risco de BC/FT: EBA/GL/2021/02

interno¹¹ relativas a um processo de tomada de decisões transparente e documentado e à clara atribuição de responsabilidades e de autoridade no âmbito do seu quadro de controlo interno, as instituições de crédito ou financeiras devem cumprir as disposições estabelecidas na presente secção.

65. A função de auditoria independente referida no artigo 8.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/849 não deve ser combinada com a função de conformidade em matéria de ABC/CFT.

66. A função de gestão de riscos, na medida em que a instituição de crédito ou financeira possua uma função de gestão de riscos, e, caso exista, o comité de risco, deverão ter acesso às informações e aos dados necessários para o desempenho das suas funções, incluindo informações e dados provenientes das funções empresariais relevantes e de controlo interno, tal como a conformidade em matéria de ABC/CFT.

67. Deve existir uma boa cooperação para o intercâmbio de informações entre o responsável pela gestão de riscos e o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT deve cooperar com a função de gestão de riscos com vista à definição de metodologias de ABC/CFT coerentes com a estratégia de gestão de riscos da instituição de crédito ou financeira.

4.2.6 Subcontratação das funções operacionais do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT

68. Além das orientações das AES sobre a subcontratação¹², conforme aplicável, e sempre que a subcontratação de funções operacionais do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT seja permitida ao abrigo da legislação nacional, as instituições de crédito ou financeiras devem ter em conta os seguintes princípios fundamentais:

- a. a responsabilidade final pela conformidade com as obrigações legais e regulamentares, independentemente de as funções específicas serem ou não subcontratadas, cabe à instituição de crédito ou financeira;
- b. os direitos e obrigações da instituição de crédito ou financeira e do prestador de serviços devem estar claramente atribuídos e especificados num contrato por escrito;
- c. a instituição de crédito ou financeira que recorra a subcontratação continua a ser responsável pelo acompanhamento e supervisão da qualidade do serviço prestado;

¹¹ Orientações da EBA sobre governo interno ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE: EBA/GL/2021/05; Orientações relativas a determinados aspetos dos requisitos da DMIF II em matéria de função de conformidade ESMA35-36-1946; Orientações da EIOPA relativas ao sistema de governação: EIOPA - BoS - 14/253 PT

¹² Orientações da EBA relativas à subcontratação: EBA/GL/2019/02; Orientações da EIOPA relativas à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem: EIOPA-BoS-20-002; Orientações da ESMA relativas à subcontratação de prestadores de serviços de computação em nuvem: ESMA50-157-2403

- d. a subcontratação intragrupo deve estar sujeita ao mesmo quadro regulamentar que a subcontratação a prestadores de serviços externos ao grupo¹³;
- e. a subcontratação de funções não pode resultar na delegação das responsabilidades do órgão de administração. As decisões estratégicas em matéria de ABC/CFT não devem ser subcontratadas. Tais decisões incluem, nomeadamente:
 - i. a aprovação da avaliação do risco de BC/FT ao nível empresarial;
 - ii. a decisão sobre a organização interna do quadro de ABC/CFT da instituição de crédito e financeira;
 - iii. a adoção de políticas e procedimentos internos em matéria de ABC/CFT;
 - iv. a aprovação da metodologia utilizada para determinar o risco de BC/FT apresentado por uma determinada relação de negócio e a atribuição do perfil de risco;
 - v. a aprovação dos critérios a utilizar pela instituição de crédito ou financeira para detetar transações suspeitas ou não habituais para efeitos do seu acompanhamento contínuo e/ou de reporte.

As instituições de crédito e financeiras continuam, em última instância, a ser responsáveis pela decisão de comunicar operações suspeitas à UIF, incluindo nas situações em que a identificação e a comunicação de operações suspeitas está subcontratada.

69. As instituições de crédito e financeiras devem seguir o processo de subcontratação, tal como estabelecido nas orientações da EBA sobre os acordos de subcontratação, quando subcontratam tarefas operacionais da função de responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT a um prestador de serviços. Tal inclui a identificação e a avaliação dos riscos relevantes do acordo de subcontratação, a justificação da decisão de subcontratação à luz dos objetivos prosseguidos (quer se destine a assegurar uma otimização da afetação dos recursos em matéria de ABC/CFT por todo o grupo ou com base nos critérios de proporcionalidade), o exercício do dever de diligência ao potencial prestador de serviços e a contratualização do acordo de subcontratação.

70. A instituição de crédito ou financeira que subcontrata tarefas da função de conformidade em ABC/CFT deve confiar ao seu responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT:

- i) o controlo do desempenho do prestador de serviços com vista a assegurar que a subcontratação permite efetivamente que a instituição de crédito ou financeira cumpra todas as suas obrigações legais e regulamentares em matéria de ABC/CFT;
- ii) o exercício de um controlo regular do cumprimento por parte do prestador relativamente aos compromissos decorrentes do contrato. De acordo com a análise documentada, o controlo regular deve assegurar que a função de conformidade em matéria de ABC/CFT dispõe de meios para testar e monitorizar regular e ocasionalmente o cumprimento das obrigações que incumbem ao prestador de serviços. No que diz respeito aos dados dos seus clientes, a função de conformidade

¹³ Ponto 27 das secções de contexto das orientações da EBA relativas à subcontratação, de 25 de fevereiro de 2019: EBA/GL/2019/02

em matéria de ABC/CFT e a autoridade competente devem ter direitos de acesso aos sistemas/bases de dados do prestador de serviços;

- iii) a comunicação de informações sobre a subcontratação ao órgão de administração no âmbito do relatório de atividades do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT, ou sempre que as circunstâncias o exijam, em especial para que as medidas de correção necessárias sejam aplicadas o mais rapidamente possível.

71. Se a instituição de crédito ou financeira não tiver responsáveis ou funcionários próprios para além daqueles afetos ao órgão de administração, poderá subcontratar a função de conformidade em matéria de ABC/CFT a um prestador de serviços. Nesses casos, a conformidade em matéria de ABC/CFT deve ser assegurada por um responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT de um dos prestadores de serviços que tenha experiência ou conhecimentos sobre o tipo de atividade ou transações realizadas pela instituição de crédito ou financeira.

72. Nas situações em que a instituição de crédito ou financeira recorra à subcontratação intragrupo, deverá, em especial, tomar as medidas necessárias para identificar e gerir quaisquer conflitos de interesses que possam advir desse acordo de subcontratação. A empresa-mãe do grupo deve:

- a) assegurar a elaboração de um inventário dos casos de subcontratação de ABC/CFT intragrupo nas entidades em causa, a fim de fazer corresponder a função à devida entidade jurídica, e a sua disponibilização regular para consulta; e
- b) assegurar que a subcontratação intragrupo não compromete a conformidade em matéria de ABC/CFT de cada filial, sucursal ou outra forma de estabelecimento.

73. A subcontratação de tarefas relacionadas com ABC/CFT a prestadores de serviços estabelecidos em países terceiros deve ser sujeita a medidas de salvaguarda adicionais, a fim de assegurar que a subcontratação não aumenta, em resultado da localização do prestador de serviços, o risco de incumprimento dos requisitos legais e regulamentares ou o risco de execução ineficiente das tarefas subcontratadas, nem prejudica a capacidade de a autoridade competente exercer eficazmente o seu poder de supervisão relativamente ao prestador de serviços.

4.3 Organização da função de conformidade em matéria de ABC/CFT ao nível do grupo

4.3.1 Disposições gerais sobre o contexto do grupo

74. A instituição de crédito ou financeira deverá adaptar o seu quadro de controlo interno à especificidade do seu negócio, à sua complexidade e aos riscos associados, tendo em conta o contexto do grupo.

75. A instituição de crédito ou financeira deve assegurar que a empresa-mãe, caso seja uma instituição de crédito ou financeira, dispõe de dados e informações suficientes e tem condições para avaliar o perfil de risco de BC/FT ao nível do grupo, em conformidade com as orientações da EBA sobre os fatores de risco de BC/FT¹⁴.

76. Caso a instituição de crédito ou financeira seja a empresa-mãe de um grupo, a mesma deve assegurar que cada órgão de administração, área de negócio e unidade interna, incluindo cada função de controlo interno, dispõe das informações necessárias para poder desempenhar as suas funções. Em particular, deve assegurar o necessário intercâmbio de informações adequadas entre as áreas de negócio e a função de conformidade em matéria de ABC/CFT, por um lado, e a função de conformidade, por outro lado, quando esta função se encontre segregada, ao nível do grupo e entre os responsáveis das funções de controlo interno ao nível do grupo e o órgão de administração da instituição.

4.3.2 Papel do órgão de administração em matéria de ABC/CFT ao nível do grupo

77. Caso a empresa-mãe seja uma instituição de crédito ou financeira e, por conseguinte, uma entidade obrigada nos termos da Diretiva (UE) 2015/849, o seu órgão de administração deve desempenhar, no mínimo, as seguintes funções:

- a) a fim de dispor de uma cartografia dos riscos de BC/FT a que cada entidade do grupo está exposta, assegurar que as entidades do grupo realizam as suas próprias avaliações dos riscos de BC/FT ao nível do negócio de forma coordenada e com base numa metodologia comum, refletindo, no entanto, as suas próprias especificidades, tendo em conta o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849 e as orientações revistas da EBA sobre os fatores de risco de BC/FT¹⁵;
- b) ao ser informado, pelos membros do órgão de administração do grupo ou pelo membro da direção de topo responsável pelo ABC/CFT ou diretamente pelo responsável pela conformidade do grupo em matéria de ABC/CFT, das atividades de supervisão realizadas em entidades do grupo por uma autoridade competente, ou das deficiências nele identificadas, assegurar que a filial ou sucursal executa as medidas de correção de forma atempada e eficaz.

¹⁴ Orientações revistas da EBA sobre os fatores de risco de BC/FT: EBA/GL/2021/02

¹⁵ Orientações revistas da EBA sobre os fatores de risco de BC/FT: EBA/GL/2021/02

4.3.3 Requisitos organizacionais ao nível do grupo

78. Ao implementar as políticas e os procedimentos ao nível do grupo a que se refere o artigo 45.º da Diretiva (UE) 2015/849, os conflitos de interesses, ou seja, as funções geradoras de risco de BC/FT, tais como a função comercial, entre uma instituição-mãe de crédito ou financeira, que é uma entidade obrigada nos termos da Diretiva (UE) 2015/849, e uma filial ou sucursal, não devem comprometer a conformidade com os requisitos de ABC/CFT e devem ser mitigados.

79. A instituição-mãe de crédito ou financeira deve:

- a) designar um membro do seu órgão de administração ou um membro da direção de topo responsável pelo ABC/CFT de entre os quadros superiores a nível da empresa-mãe, bem como um responsável pela conformidade do grupo em matéria de ABC/CFT;
- b) criar uma estrutura de coordenação organizacional e operacional a nível do grupo com poder de decisão suficiente de forma a que a gestão do grupo em matéria de ABC/CFT conceda eficácia a esta posição na gestão e prevenção dos riscos de BC/FT, de acordo com o princípio da proporcionalidade e com a legislação nacional aplicável;
- c) aprovar as políticas e procedimentos internos do grupo em matéria de ABC/CFT e assegurar que estes são consistentes com a estrutura do grupo e com a dimensão e as características das instituições de crédito ou financeiras que lhe pertencem;
- d) criar mecanismos internos de controlo de ABC/CFT a nível do grupo;
- e) avaliar regularmente a eficácia das políticas e procedimentos em matéria de ABC/CFT a nível do grupo; e
- f) no caso de uma instituição de crédito ou financeira que opera sucursais ou filiais no mercado nacional, ou noutro Estado-Membro ou num país terceiro, nomear como coordenador um responsável do grupo pela conformidade em matéria de ABC/CFT, a fim de assegurar a implementação, por todas as entidades do grupo envolvidas em atividades financeiras, da política do grupo e dos sistemas e procedimentos adequados e apropriados para a prevenção eficaz do BC/FT.

80. O responsável pela conformidade do grupo em matéria de ABC/CFT deve cooperar plenamente com o responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT de cada entidade.

81. O responsável pela conformidade do grupo em matéria de ABC/CFT deve desempenhar, pelo menos, as seguintes funções:

- a) coordenar a avaliação dos riscos de BC/FT ao nível do negócio realizada a nível local pelas entidades do grupo e organizar a agregação dos seus resultados, a fim de obter uma boa compreensão da natureza, intensidade e localização dos riscos de BC/FT a que o grupo está exposto no seu conjunto;
- b) elaborar uma avaliação dos riscos de BC/FT à escala do grupo. A este respeito, a empresa-mãe do grupo deve ter em conta, no seu sistema de gestão de riscos de BC/FT ao nível do grupo, tanto os riscos individuais das várias entidades do grupo como as eventuais inter-relações que

- possam ter um impacto significativo na exposição ao risco ao nível do grupo. A este respeito, deve ser dada especial atenção aos riscos a que estão expostas as sucursais ou filiais do grupo estabelecidas em países terceiros, especialmente se apresentarem um risco elevado de BC/FT;
- c) definir normas de ABC/CFT ao nível do grupo e assegurar que as políticas e procedimentos locais ao nível da entidade cumprem a legislação e os regulamentos de ABC/CFT aplicáveis individualmente a cada entidade do grupo, e que estão também alinhados com as normas do grupo que estão definidas;
 - d) coordenar as atividades dos vários responsáveis locais pela conformidade em matéria de ABC/CFT nas entidades operacionais do grupo, a fim de garantir que funcionam de forma coerente;
 - e) controlar a conformidade das sucursais e das filiais situadas em países terceiros com as disposições da UE em matéria de ABC/CFT, em especial nos casos em que os requisitos para a prevenção do BC/FT são menos rigorosos do que os estabelecidos na Diretiva (UE) 2015/849¹⁶;
 - f) estabelecer políticas, procedimentos e medidas ao nível do grupo, nomeadamente em matéria de proteção de dados e partilha de informações no âmbito do grupo para efeitos de ABC/CFT, em conformidade com as disposições legais nacionais;
 - g) assegurar que as entidades do grupo dispõem de procedimentos adequados de RTS e partilham informações de forma devida, incluindo a informação de que foi apresentada uma comunicação de transação suspeita (sem prejuízo das disposições legais nacionais de proteção da confidencialidade, caso existam).

82. O responsável pela conformidade do grupo em matéria de ABC/CFT deve elaborar um relatório de atividades com periodicidade anual no mínimo e apresentá-lo ao órgão de administração do grupo. Além dos aspetos indicados no ponto 50, o relatório do responsável pela conformidade do grupo em matéria de ABC/CFT deve conter, pelo menos, os seguintes elementos disponibilizados pelos responsáveis pela conformidade em matéria de ABC/CFT das sucursais e filiais:

- a) estatísticas consolidadas ao nível do grupo, especialmente em termos de exposição ao risco e atividades suspeitas;
- b) o acompanhamento dos riscos inerentes que tenham ocorrido numa filial ou sucursal e noutras filiais e sucursais, e uma análise do impacto do risco residual;
- c) os resultados das revisões e avaliações de fiscalização, as conclusões das auditorias internas ou externas de filiais ou sucursais da instituição de crédito ou financeira, incluindo as deficiências graves identificadas nas políticas e procedimentos de ABC/CFT da instituição de crédito ou financeira, e as ações ou recomendações para medidas corretivas; e
- d) informações sobre a direção e a supervisão das filiais e sucursais, com especial destaque para aquelas localizadas em países de risco elevado, se aplicável.

¹⁶ Consultar igualmente as normas técnicas de regulamentação conjuntas da ESA sobre a implementação das políticas de ABC/CFT ao nível do grupo em países terceiros, de 6 de dezembro de 2017: JC 2017 25

83. O responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT de uma filial ou sucursal deve estar na dependência hierárquica direta do responsável pela conformidade do grupo em matéria de ABC/CFT.

84. O grupo deve assegurar que as políticas e os procedimentos que as entidades implementam estão alinhados com os procedimentos e políticas do grupo, na medida em que a legislação nacional aplicável o permita. Com base nos critérios de proporcionalidade, as instituições de crédito ou financeiras devem, se aplicável, criar comités (incluindo um comité de conformidade) do órgão de administração na sua função de fiscalização, tal como previsto na secção 5 das orientações revistas da EBA sobre governo interno¹⁷.

¹⁷ Orientações revistas da EBA sobre governo interno, no âmbito da Diretiva 2013/36/UE: EBA/GL/2021/05